

## EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

19 de fevereiro de 2024

### Tópicos de Correção

**Albertina** herdou do seu pai uma coleção de livros raros de autores portugueses. Como não é muito adepta da leitura, decidiu contratar **Bernardino** para que lhe encontrasse um interessado. Logo surgiu **Carlota** que, celebrado o contrato, nunca pagou o preço.

Em 14.01.2022, **Dionísio**, em conversa com **Albertina**, lá a convence a abrir uma loja de *tablets* e outros *gadgets* eletrónicos. Para o efeito, **Dionísio** cederia a loja de que era proprietário em Campo de Ourique e, em troca, **Albertina** entregava-lhe 20% dos lucros gerados com a atividade. Com um aperto de mão *selaram* o contrato.

Motivada com a situação, **Albertina** monta uma loja espetacular que logo foi inundada de clientes frenéticos para conhecer as últimas novidades da tecnologia. Como queria expandir-se para produtos *premium* decide contratualizar, em junho de 2023, com o **Banco Eficiente, S.A.** um empréstimo de EUR 500.000,00. O **Banco Eficiente, S.A.** exige, contudo, que **Albertina** dê como garantia a sua loja. Esta considera que tal não é possível porque (i) o imóvel é de **Dionísio**; (ii) não tem tempo para fazer todo o inventário da loja e (iii) teria de entregar todos os bens que lá se incluíam, o que inviabilizava o negócio.

Contudo, o negócio começa a *fraquejar* e **Albertina** decide, em 31.12.2023 dirigir uma comunicação a **Dionísio** onde refere: “*Considerando os resultados atuais, não tenho outra alternativa senão dar por terminada a nossa colaboração. Como as dívidas são elevadas, terá de suportar pelo menos metade dos valores que eu devo: somos parceiros solidários*”.

Como as dívidas se avultavam a fornecedores e aos próprios trabalhadores há quase um ano, com pagamentos intermitentes e sempre parciais, **Felismino** que fornecia capas e outros acessórios, decide pedir a declaração de insolvência de **Albertina**, a qual veio a ser declarada em 10.01.2024. Na presente data o administrador da insolvência apresentou a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos e desta não consta qualquer crédito de **Felismino**, que está atónito com a situação.

**Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:**

1. **Qualifique o contrato celebrado entre **Albertina** e **Bernardino**. Pode **Albertina** recusar o pagamento da remuneração a **Bernardino** com fundamento no incumprimento de **Carlota** e de que nunca tinha sido fixada qualquer remuneração? (4 valores).**

Qualificação do contrato celebrado entre **Albertina** e **Bernardino** como contrato de mediação.

Enunciação do regime aplicável, considerando a inexistência de um regime geral para este tipo de contrato.

## EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE RECURSO

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

19 de fevereiro de 2024

Distinção do contrato de mediação face a outros tipos contratuais, em especial face à agência.

Análise do direito à retribuição: na comissão, ao contrário do que sucede na agência, a comissão é devida independentemente do pagamento pelo adquirente, bastando-se com a celebração do contrato. A inexistência de acordo entre as partes quanto ao montante da remuneração não é igualmente fundamento para obstar ao pagamento.

- 2. Qualifique o contrato celebrado entre Felisberto e Albertina. Pode Albertina cessar o contrato nos termos em que o fez e exigir que Felisberto suporte metade das perdas? (5 valores)**

Qualificação do contrato celebrado pelas partes como contrato de associação em participação (artigos 21.º e ss. do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho).

Em concreto, nos termos dos artigos 27.º, alínea f) e 30.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho, a denúncia, considerando a inexistência de termo certo e as demais condições ali estabelecidas, apenas era admissível volvidos 10 anos após a respetiva celebração. Quanto à participação nas perdas, concretização do respetivo regime, nomeadamente quanto à forma exigível para a respetiva exclusão (artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho) e a limitação da participação nas perdas ao valor da contribuição (artigo 25.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho).

- 3. Caracterize o contrato celebrado com o Banco Eficiente, S.A. e a garantia por este exigida. Tem Albertina razão nos argumentos utilizados para obstar à prestação da garantia? (7 valores).**

Caracterização do contrato celebrado com o Banco Eficiente, S.A. como um mútuo bancário.

Caracterização da garantia prestada como penhor mercantil (artigo 397.º C.Com.).

Quanto aos argumentos de Albertina:

- a) Distinção entre objeto do penhor (estabelecimento comercial – o qual seria necessário caracterizar indiciariamente) e a propriedade do imóvel;
- b) Quanto à necessidade de inventariação: referência ao conceito de estabelecimento comercial e à *vantagem* de permite a realização de negócios unitários sobre uma mesma realidade.
- c) Quanto indisponibilidade dos bens: penhor, sendo mercantil, permite que o desapossamento seja meramente simbólico (artigos 397 e 398§ único do Código Comercial). Por outro lado, sendo o beneficiário do penhor uma instituição financeira, caberia aplicação o Decreto-Lei 29833, em concreto do seu artigo 1.º que dispensa sequer a entrega simbólica, permitindo o §1 do artigo 1.º que os proprietários continuem na posse do estabelecimento (ver a *remissão* efetuada pelo artigo 402.º do Código Comercial).

## EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B – ÉPOCA DE RECURSO

*Regência:* Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

*Duração:* 1h30m

19 de fevereiro de 2024

Seria igualmente valorizada a referência ao regime previsto no artigo 782.º, n.º 2, do CPC e no artigo 21.º do Regime Jurídico do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (DL n.º 248/86, de 25 de agosto).

**4. Felisberto, que não se considera um *credor comum*, pretende reagir. Caracterize as formas de reação e a qualificação do crédito por si detido (*4 valores*).**

Enunciação da regra de que os credores de créditos sobre a insolvência não estão dispensados de reclamar os respetivos créditos, mesmo que tenham sentença que judicialmente os tenha reconhecidos (cfr. artigo 128.º, n.º 5, do CIRE).

Contudo, nos termos do artigo 129.º, n.º 1, do CIRE, o administrador da insolvência tem a obrigação de reconhecer os créditos que constem da contabilidade do devedor ou que, de outra forma, sejam do respetivo conhecimento. No caso concreto, considerando que Felismina era a requerente da declaração de insolvência, o administrador da insolvência não poderia ter ignorado tal circunstância, impondo-se, por isso, que tivesse procedido ao reconhecimento do respetivo crédito (em especial, atendendo a que a Felismina teria de ter alegado e provado a respetiva qualidade de credora para efeitos da demonstração da legitimidade ativa – cfr. artigos 20.º, n.º 1 e 25.º).

Assim, ao caso cabia a impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, com base na indevida exclusão dos seus créditos, nos termos do artigo 130.º do CIRE.

Quanto à qualificação do respetivo crédito, considerando o privilégio constante do artigo 98.º do CIRE, seria um crédito privilegiado (47.º, n.º 4, alínea a), do CIRE) até ao montante ali estabelecido, sendo comum no restante, caso aplicável.